

**UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE A PARTIR DO
PENSAMENTO CONTEMPORÂNEO DE
LUDWIG JOSEPH JOHANN WITTGENSTEIN
E DE JEAN-PAUL SARTRE**

*AN ANALYSIS OF PERSONALITY RIGHTS GROUNDED
ON THE CONTEMPORARY THOUGHTS OF LUDWIG JO-
SEPH JOHANN WITTGENSTEIN
AND JEAN-PAUL SARTRE*

José Sebastião de Oliveira¹

UniCESUMAR

Rodrigo de Camargo Cavalcanti²

UniCESUMAR

Resumo

Mediante uma metodologia dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica especialmente doutrinária em documentos e obras desenvolvidos no Brasil e no exterior, objetiva-se analisar os Direitos da Personalidade a partir do pensamento

¹ Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Maringá (1973), mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (1984), doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999) e pós-doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (2013). Atualmente é professor da graduação, pós-graduação lato sensu e pós-graduação stricto sensu (mestrado) do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR). Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos da personalidade, família, sucessões, responsabilidade civil, e também em metodologia do ensino jurídico.

² Pós-Doutorado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR) com Bolsa de Pesquisa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Professor Pesquisador pelo Centro Universitário Alves Faria (Alfa).

contemporâneo de Wittgenstein, no viés de sua obra *Investigações Filosóficas*, e do existencialismo de Sartre. Para tanto, analisa-se os pensamentos de Sartre e de Wittgenstein em face dos Direitos da Personalidade. Posteriormente, aborda-se a concepção de linguagem privada em face dos Direitos Subjetivos da Personalidade. Por fim, conclui-se pela possibilidade de se adotar uma perspectiva reflexiva dos Direitos da Personalidade na contemporaneidade, por uma hermenêutica que assuma o Direito na sua impossibilidade de alcance e controle direto da linguagem privada dos sujeitos regulados.

Palavras-chaves

Direitos da Personalidade. Linguagem Privada. Existencialismo.

Abstract

*Through a deductive methodology and specially a doctrinal bibliography review of documents and works developed in Brazil and abroad, this article aims to analyse the Personality Rights based on the contemporary thoughts of Wittgenstein, through his work *Philosophical Investigations*, and Sartre's existentialism. As such, the thoughts of Sartre and Wittgenstein are analysed in the light of the Personality Rights. Subsequently, the concept of private language in view of the Personality Subjective Rights is discussed. Finally, it is concluded with the possibility of adopting a thoughtful perspective, within a critical analysis, of Personality Rights in modern times, and this within an hermeneutics that assumes Law in its impossibility of control and of direct reaching of private language of the regulated ones.*

Keywords

Rights of Personality. Private Language. Existentialism.

INTRODUÇÃO

Por intermédio de uma metodologia dedutiva, mediante pesquisa bibliográfica atinente ao tema, especialmente doutrinária em documentos e obras desenvolvidos no Brasil e no exterior, objetiva-se realizar uma análise dos Direitos da Personalidade a partir da filosofia jurídica contemporânea, tendo em consideração os pensamentos de Ludwig Joseph Johann Wittgenstein, sua obra intitulada *Investigações Filosóficas*, e de Jean-Paul Sartre.

Os Direitos da Personalidade estão imbricados historicamente com o conceito de pessoa. A determinação deste conceito atravessou grandes transformações, reverberando nas diversas searas do Ser Humano, inclusive nos aspectos jurídicos da formação dos direitos humanos e fundamentais, dentro dos quais

se enquadram os Direitos da Personalidade. Assim, será abordado o momento contemporâneo na linha de pensamento desses dois importantes filósofos do século XX, Wittgenstein e Sartre, os quais, apesar de serem dicotômicos em alguns aspectos, conforme se verá há uma grande proximidade em questões que envolvem o conceito de pessoa e que inevitavelmente reverberam naqueles Direitos.

Assim, também focar-se-á no conceito de Wittgenstein de “linguagem privada” e sua relação com a noção atual de Direitos Subjetivos da Personalidade, a fim de concluir em seguida o presente estudo.

A abordagem do presente trabalho se centra na perspectiva de que, na contemporaneidade, com o positivismo constitucional, a interpretação jurídica passou a integrar com grande intensidade os preceitos das Cartas Constitucionais, as quais se constituíram nos principais documentos soberanos dos países ditos Democráticos de Direito pelo mundo, correntemente fazendo referência deontológica e teleológica - - na maioria das vezes em sentido secular - ao conceito de dignidade da pessoa humana.

Igualmente, a estrutura de pensamento filosófica antes iluminista, centrada no homem e instituída na lógica da intersubjetividade, começou a ser questionada no início do século XX, em princípio em decorrência das transformações demandadas pelos trabalhadores e movimentos marxistas do fim do século XIX, e, posteriormente, em face das duas Grandes Guerras e das novas significações geopolíticas mundiais.

Enquanto que por um lado se constituía uma realidade relacional globalizada e de relevantes críticas ao individualismo burguês, por outro lado o relativismo em torno da ideia de pessoa e de sujeito se traduziam em construções filosóficas de indeterminismo e, ao mesmo tempo - registre-se, apesar do aparente paradoxo -, de debates constantes sobre a universalização - e seu sentido de abstração - de aspectos que seriam centrais e inerentes de todo Ser Humano.

Neste processo de construção teórico-filosófica da dignidade humana e dos conceitos relativos aos Direitos de Personalidade, dois filósofos de inquestionável influência na

doutrina do Direito, Ludwig Joseph Hohann Wittgenstein e Jean-Paul Sartre, sustentaram novos paradigmas em relação ao ser humano e o Direito que o regula, ao submeter ao escrutínio científico processos hermenêuticos centrados tanto no Homem, enquanto processo, quanto na indissociabilidade de seus aspectos eminentemente subjetivos, aspectos esses firmados na esteira de sua inalcançável singularidade.

O presente trabalho, portanto, está sustentado sobre a hipótese do contemporâneo vínculo dos pensamentos dos referidos filósofos com o instituto dos Direitos da Personalidade, no quê se imbricam suas correntes filosóficas e quais alterações teóricas elas trazem a esse instituto. E, ainda, fomentar durante a análise as principais mutações no processo hermenêutico desses Direitos, em face da insistente manutenção do pensamento moderno-iluminista ainda em voga.

2. OS PENSAMENTOS DE SARTRE E DA SEGUNDA FASE DE WITTGENSTEIN COMO PARADIGMAS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A escolha dos pensamentos de Ludwig Joseph Johann Wittgenstein, em sua última fase, e de Jean-Paul Sartre, alguns dos principais filósofos do século XX, como paradigma do pensamento contemporâneo que aqui se apresenta, justifica-se por dois motivos essenciais: pela forte conexão do conceito de pessoa em Wittgenstein com a Linguagem, tendo em vista que, graças também à sua colaboração, esta Ciência desde o início do século XX adquiriu importância central para a (in)determinação da significação de consciência e de sujeito; e pela crítica sartriana à essência humana e a relativização existencialista das contingências morais da pessoa humana.

Nas Investigações Filosóficas, obra póstuma publicada em 1953, Wittgenstein, sempre envolvendo a ideia de “pessoa” sob as condições lógicas do pensamento e da linguagem, nos convida ao entendimento de que “a filosofia apenas ‘constata’ o que ocorre, o que importa é ver, não demonstrar, fundamentar” (OLIVEIRA, 2006, p. 126). Nos próprios termos de Wittgenstein, “a filosofia não deve, de forma alguma, tocar o uso real da linguagem; o que pode, enfim, é apenas descrevê-lo” (WITTGENSTEIN, 2009, p. 74). Nesse sentido, a filosofia “simplesmente coloca as coisas, não elucida nada e não conclui nada, uma vez que tudo se encontra à vista e como tudo está aí, também não há nada a ser explicado” (OLIVEIRA, 2006, p. 126). Como bem salienta Manfredo Araújo de Oliveira (2006, p. 126), para Wittgenstein “a filosofia não é a tematização do *a priori*, mas um método *a posteriori*”.

Dessa maneira, passa-se da tradição ocidental de se considerar a linguagem simplesmente com função designativa, para lhe fornecer função ontológica da própria realidade, ou seja, o papel da linguagem – assim como o da filosofia - não é mais o de captar a essência das coisas do mundo, mas sim assume-se que “não existe um mundo independente da linguagem, que deveria ser copiado por ela. Só temos o mundo na linguagem; nunca temos o mundo em si, imediatamente, sempre por meio da linguagem” (OLIVEIRA, 2006, p. 127).

A essência, portanto passa a ser entendida como uma construção filosófica ocidental, não mais que isso, desenvolvida durante o período romano-cristão e até à modernidade. A linguagem e o seu uso, portanto, são condicionantes da compreensão do mundo, sendo assim que “é impossível determinar a significação das palavras sem uma consideração do contexto socioprático em que são usadas” (OLIVEIRA, 2006, p. 131).

Nesta esteira, vale salientar que o existencialismo de Jean-Paul Sartre, igualmente contemporâneo, partilha de entendimento que pode ser tomado em paralelo. No seu famoso texto *L'Existentialisme est un Humanisme*, de 1970, dito filósofo salientou, em nome do existencialismo, que:

Na perspectiva cristã, somos acusados de negar a realidade e a seriedade dos empreendimentos humanos, já que, suprimindo os mandamentos de Deus e os valores inscritos na eternidade, resta apenas a pura gratuidade; cada qual pode fazer o que quiser, sendo incapaz, a partir de seu ponto de vista, de condenar os pontos de vistas e os atos alheios. (SARTRE, 1970, p. 2)

Evidentemente, Sartre, assim como Wittgenstein, realizou mudanças consideráveis do pensamento cristão tradicional e do moderno. Sartre incorporou, assim, uma forma de humanismo – como ele mesmo coloca – que, ao lado de Karl Jaspers, também existencialista mas de um viés católico, argumentam pela existência precedendo a essência. Isso é, como se percebe, muito diferente da “substância” do cristianismo de São Tomás de Aquino e, mesmo que mais próximo, difere inclusive da razão dogmática inerente ao homem da modernidade. Neste sentido, diz Sartre, tanto para o pensamento cristão quanto para o iluminismo, o “homem possui uma natureza humana; essa natureza humana, que é o conceito humano, pode ser encontrada em todos os homens, o que significa que cada homem é um exemplo particular de um conceito universal de homem” (SARTRE, 1970, p. 4). Por outro lado, para o existencialismo,

Em primeira instância, o homem existe, encontra a si mesmo, surge no mundo e só posteriormente se define. O homem, tal como o existencialismo o concebe, só não é passível de uma definição porque, de início, não é nada: só posteriormente será alguma coisa e será aquilo que ele fizer de si mesmo. (SARTRE, 1970, p. 4)

Além disso, uma outra forma de se perceber as aproximações do Wittgenstein de “Investigações Filosóficas” e de Sartre é em relação às críticas de ambos em face da psicanálise freudiana. Para o primeiro, há uma confusão gerada por Freud no

uso das regras de um jogo que é próprio da ética e da estética, para o interior do jogo da ciência. Assim:

Tal confusão, em princípio criada pelo projeto inexequível de fornecer explicações do tipo causal para os motivos humanos, faria da psicanálise, ao invés de uma ciência, uma verdadeira mitologia. Isto porque, além de a psicanálise fornecer explicações que remontariam a algo que se repete, a uma situação primordial até então desconhecida e um tanto trágica para a pessoa submetida ao processo analítico, imprimiria a essas explicações um caráter estético ao invés de científico. Por explicações estéticas, entendam-se aquelas que, diferentemente das científicas, não são obtidas por meio da verificação experimental. (MONTENEGRO, 2001, p. 196)

Sartre, por sua vez, igualmente negando a psicanálise freudiana, promove o pensamento de que há dois modos do Ser: o para-si, próprio à consciência e o em-si, relativo ao mundo físico. “Enquanto o para-si garante a dimensão transcendente do Ser, conferindo-lhe os atributos de liberdade e espontaneidade, o em-si atravessa o Ser com a propriedade da facticidade, dando-lhe a possibilidade da materialidade e objetividade” (MONTENEGRO, 2001, p. 191). Por essa premissa, a crítica sartriana deduz que “a partição da mente proposta por Freud resulta em mera terminologia verbal, jamais podendo dar conta do problema da irracionalidade” (SARTRE, 1970, p. 4), já que, quando a psicanálise freudiana supõe uma censura entre consciência e inconsciente, nos próprios termos de Sartre (2007, p. 98), Freud teria “hipostasiado” (substância, natureza) e “coisificado” a má-fé humana, sem evitá-la. E isso porque:

Por rejeitar a unidade consciente do psíquico, Freud viu-se obrigado a subentender por toda parte uma unidade mágica religando os fenômenos à distância e sobre os obstáculos, tal como a participação

primitiva une a pessoa enfeitada e a figurinha de cera talhada à sua imagem. (2007, p. 99)

Percebe-se, portanto, uma vinculação primordial do Wittgenstein de “Investigações Filosóficas” e de Sartre. Enquanto o primeiro estabelece a existência de uma “linguagem privada” (a qual, em seus estritos termos, será analisada com mais detalhes no capítulo seguinte), que podemos neste momento definir como aquela restrita ao âmbito subjetivo, e que não pode ser alcançada, somente se admitindo verificações experimentais mediante uma linguagem que se realiza no jogo determinado, o segundo estabelece a existência do “para-si”, próprio à consciência, numa dimensão transcendente, e do “em-si”, garantindo a objetividade na prática da vivência objetiva no mundo, negando a transcendência no mundo e rejeitando a substancialização do Ser (ou mesmo de parte deste, em sua interpretação de Freud).

Desta maneira, a partir do pensamento de dois de alguns dos mais influentes filósofos do século XX, a mudança de paradigma da essência, da substância da pessoa humana, para a existência - “o homem é, antes de mais nada, aquilo que se projeta num futuro, e que tem consciência de estar se projetando no futuro” (SARTRE, 1970, p. 4) -, e para a linguagem - os atos não são mais instâncias doadoras de significado às expressões linguísticas, e sim o contrário (OLIVEIRA, 2006, p. 134).

Neste sentido, é ínsito compreender que os direitos humanos na contemporaneidade adquirem um sentido diverso daquele inaugurado na Revolução Francesa do Século XVIII. Hoje, esses direitos são absolutamente debatidos, mas não somente sobre sua expressão formal, e sim sobre seu conteúdo, atualmente submetido à relativização cultural, tendo em vista o panorama global, e da flexibilização de sua semântica diante dos interesses por vezes contrapostos em jogo.

Assim, o contexto, consolidado no jogo de linguagem jurídico, adquire uma importância muito mais pungente na hermenêutica daqueles direitos que seriam intrínsecos à singularidade do homem; incluso aí os Direitos da Personalidade,

os quais se encontram inseridos na ordem dos preceitos da dignidade da pessoa humana, culminando em debates tanto na academia quanto na jurisprudência no que diz respeito à sua determinação semântica e à sua natureza jurídica.

E também, os aspectos dinâmico, cultural e histórico desses direitos se fazem mais evidentes, diante da reflexão da pessoa sobre o “fazer a si mesmo”, não mais limitada por uma ideologia da pressuposição de uma essência humana ahistórica, acrítica e/ou condicionada a significações de ordem metafísica.

3. LINGUAGEM PRIVADA E DIREITOS SUBJETIVOS DA PERSONALIDADE

Conforme referido acima, na secção 272 das Investigações Filosóficas, Wittgenstein (2005, sec. 272) alude à hipótese da existência de uma “linguagem privada”, dizendo o seguinte:

A coisa essencial sobre a vivência privada não é, na verdade, que cada pessoa possua o seu próprio exemplar, mas que ninguém saiba se a outra pessoa tem isso ou alguma outra coisa. Seria, deste modo, possível a suposição — embora inverificável — de que uma parte da humanidade tivesse uma sensação de vermelho e a outra parte, uma outra sensação.

Essa linguagem privada incorpora o entendimento de aspectos intrínsecos à pessoa que não dialogam — ou melhor, não necessariamente dialogam — com o entendimento intersubjetivo e, portanto, compartilhado, do mundo. Ainda em Wittgenstein, o próprio filósofo afirma na obra Investigações Filosóficas que “o essencial em uma vivência privada não é, propriamente, que cada um possua o seu próprio exemplar, mas que ninguém saiba se o outro também tem este exemplar ou se tem algo diferente.” (WITTGENSTEIN, 2009, p. 131). Ou seja, em outros termos, não há possibilidade alguma de se comprovar que determinada assertiva

é compartilhada, semântica e subjetivamente, em sua integralidade, entre os participantes da atividade relacional. O questionamento de Wittgenstein (WITTGENSTEIN, 2009, p. 131) reside justamente nisso, o que pode ser exemplificado pela sua seguinte afirmativa:

O que se passa então com a palavra “vermelho” - devo dizer que ela designa algo “que está diante de nós”, e que cada um: na verdade, deveria ter uma outra palavra além desta para designar sua própria sensação de vermelho? Ou será que a palavra “vermelho” designa algo conhecido de todos nós e além disso, para cada um, algo que somente ele conhece? (Ou talvez, melhor: ela se refere a algo que somente ele conhece.)

Ademais, mesmo com essa a possibilidade aventada por Wittgenstein de existência de uma linguagem privada, não é reduzida a relevância dos conceitos de Direitos da Personalidade, já que esses estão diretamente vinculados à contingente violação de termos técnico-jurídicos como honra, imagem, etc., se imbricando evidentemente, dessa forma, às regras formais do dever-ser enquanto sustentadas no jogo de linguagem da normatividade social.

Justamente por isso, ou seja, “por conta da subjetividade da linguagem privada”, é igualmente justificável que o sentimento negativo privado como efeito para configuração da violação aos Direitos da Personalidade seja presumido, tendo em vista a impossibilidade de se aferir objetivamente (juridicamente) a sua existência.

Nesse sentido, José Affonso Dallegrave Neto (2013, P. 59-60), focando no dano moral, salienta que este se caracteriza pela “simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção *hominis*) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo”.

Ainda neste enfoque tem-se, conforme Maria Celina Bodin de Moraes (2013, p. 130), que “não é a dor, ainda que se tome esse

termo no sentido mais amplo, mas sua origem advinda de um dano injusto que comprova [por presunção] a existência de um prejuízo moral ou imaterial indenizável”.

Com isso, porém, não se quer dizer que os Direitos da Personalidade somente se enquadrariam enquanto direito objetivo. São também direitos subjetivos. Para entender isso, necessária a compreensão de que os conceitos de “subjetividade” e “objetividade” se alteraram conforme o passar do tempo, inseridos na mesma transformação decorrente do conceito de “pessoa”.

Ao tratarmos da “subjetividade” inerente à linguagem privada de Wittgenstein - e inerente também à própria configuração da ilicitude aos Direitos da Personalidade -, poder-se-ia estar se referindo àquele sentido do subjetivismo jurídico oposto ao objetivismo conforme desenvolvido durante o século XIX pelos juristas dogmáticos. Ou seja, na ideia de que, enquanto “o direito subjetivo constitui uma realidade por si” (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 141), “o direito objetivo apenas a reconhece e lhe dá as condições de exercício” (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 141). Partindo desse pressuposto teórico, igualmente poder-se-ia intentar regular a linguagem privada por teorias gerais universais - amplamente usadas na modernidade, conforme já indicado - para explicar a realidade objetiva, mantendo a intersubjetividade como o espaço por excelência de regulação do Direito somente enquanto aceita a suposição do alcance da subjetividade pela atividade relacional. Nesse sentido, porém, como bem diz Ferraz Junior (2007, p. 144):

É preciso ter em mente que a expressão [direitos subjetivos] não foi criada pelos juristas conforme um programa teórico racional, mas herdada por eles, correspondendo a ideias geralmente aceitas. Como essas ideias, por exemplo, a de que a propriedade constitui um direito (subjetivo), são comunicadas pela linguagem natural, trazem a carga de uma ilusão linguística: a de que todas as palavras designam coisas, objetos empiricamente identificáveis como substâncias. Basta, porém, um mínimo de reflexão para ver-se que essa ilusão não

pode servir de base para a conceituação rigorosa de direito subjetivo.

E essa linha de raciocínio caminha no mesmo sentido daquela de Jean-Paul Sartre, para quem, ressaltando os pressupostos básicos do existencialismo, trata do subjetivismo da seguinte maneira:

A palavra subjetivismo tem dois significados, [...]. Subjetivismo significa, por um lado, escolha do sujeito individual por si próprio e, por outro lado, impossibilidade em que o homem se encontra de transpor os limites da subjetividade humana. É esse segundo significado que constitui o sentido profundo do existencialismo. (SARTRE, 1970, p. 5)

Dita impossibilidade humana de transpor os limites da sua subjetividade é ressaltada igualmente em Wittgenstein (2009, §243), ao esse filósofo salientar na seguinte assertiva que

Alguém poderia imaginar seres humanos que falassem apenas por monólogos, que acompanhassem suas atividades conversando com eles próprios. – Um explorador que os observassem e ouvisse suas falas, pode ter sucesso em traduzir sua linguagem para a nossa. (Isso lhe permitiria prever as ações dessas pessoas corretamente, pois ele também os ouviu fazer resoluções e tomar decisões.) Mas seria também concebível uma linguagem na qual alguém pudesse anotar ou exprimir suas vivências interiores – seus sentimentos, seus estados de espírito e assim por diante para seu uso próprio? – Bem, não podemos fazer isso em nossa linguagem ordinária? – Mas isso não é o que quero dizer. As palavras dessa linguagem devem referir-se àquilo que apenas o falante pode saber – às suas sensações privadas imediatas. Logo, outra pessoa não pode compreender esta linguagem.

Dessa maneira, é de se perceber a aproximação dos pressupostos da linguagem privada de Wittgenstein com a noção de subjetivismo do existencialismo de Sartre. É uma concepção contemporânea de direito subjetivo que se coaduna com dito pensamento é a de Alf Ross, para quem a sua função primeira é “a de um instrumento teórico que permite apresentar situações reguladas por normas de forma operacional” (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 144). Em seus termos:

Os enunciados referentes a direitos subjetivos cumprem a função de descrever o direito vigente ou sua aplicação a situações específicas concretas. Ao mesmo tempo, contudo, é preciso afirmar que o conceito de direito subjetivo não tem qualquer referência semântica; não designa fenômeno algum de nenhum tipo que esteja inserido entre os fatos condicionantes e as consequências condicionadas; é, unicamente, um meio que torna possível – de maneira mais ou menos precisa – representar o conteúdo de um conjunto de normas jurídicas, a saber, aquelas que ligam certa pluralidade disjuntiva de fatos condicionantes a certa pluralidade cumulativa de consequências jurídicas. (ROSS, 2000, p. 208)

Com esse entendimento, a noção jurídica de direito subjetivo de Alf Ross sustenta a construção de uma hermenêutica que possibilite o entendimento dos Direitos da Personalidade enquanto enquadrados no giro pragmático linguístico de Wittgenstein, desconstruindo a dogmática na forma de preceito necessário do universalismo e, por outro lado, dispendo esse para o fomento de uma construção dinâmica, histórica e crítica daqueles direitos, juntamente à teoria dos direitos humanos fundamentais.

Essa perspectiva é aquela também a qual tende Gustavo Tepedino (2003, p. 18) em sua definição do que seria a personalidade humana, a qual

[...] deve ser considerada antes de tudo como um valor jurídico, insuscetível, pois, de redução a um

situação jurídica-tipo ou a um elenco de direitos subjetivos típicos, de modo a se proteger eficaz e efetivamente as múltiplas e renovadas situações em que a pessoa venha a se encontrar, envolta em suas próprias e variadas circunstâncias.

Nesse sentido, as situações e as suas respectivas circunstâncias, devidamente normatizadas juridicamente, são as que devem reger a hermenêutica judicial no processo decisório em face dos Direitos da Personalidade. Não há, conforme Tepedino, como o Direito enunciar um “elenco de direitos subjetivos típicos”, o que demonstra a inaplicabilidade dos conceitos envoltos à ideia de uma subjetividade da personalidade humana que esteja associada à lógica do direito subjetivo vinculado à noção da liberdade moderna, tanto no aspecto intimista quanto público, sendo necessário, por outro lado, fomentar um cotejo mais pragmático da impossibilidade de alcance da linguagem privada, o que se promove pela coerente constatação de que o direito é instrumento de regulação social que não tem a potencialidade, e nem deve intencionar, de ser Ciência disposta à compreensão da totalidade da essência humana, supostamente intentando resumi-lo – o Direito - sob um conjunto de enunciados dispostos à administração do Ser Humano em sua integralidade.

E os Direitos da Personalidade são o tema propício a esse debate, tendo em vista sua ligação intrínseca com os direitos humanos e a assunção de sua suposta capacidade de determinação legal da singularidade da pessoa humana. Bem leciona Adriano De Cupis (1961, p. 18) ao sustentar que a teoria dos direitos inatos, antes incorporada aos Direitos da Personalidade, foi em princípio a consequência da reação contra o superpoder do Estado de polícia. Assim, hodiernamente:

Tem-se repetidamente afirmado que a concepção dos direitos inatos tem uma origem histórica que se radica nas condições que se criaram seguidamente à compressão e absorção do indivíduo pelos poderes absolutos; surgiu então a pressuposição de um estado primitivo de existência, ao qual deveriam ter

correspondido os direitos inatos. É que, quando nenhum setor da vida individual podia dizer-se imune à invasora e prepotente atividade dos órgãos do Estado, já então se oferecia, espontânea, a determinação de uma esfera que deveria gozar daquela imunidade segundo a natureza. (CUPIS, 1961, p. 18-19)

Ou seja, a construção filosófica e jurídica dos direitos inatos foi primordial para a luta contra o poder absoluto do Estado no momento da Revolução Francesa de 1789.

Por outro lado, ainda na contemporaneidade, há posições hermenêuticas como a de Carlos Alberto Bittar (1989, p. 7), para quem, ao indicar que situa-se dentre os naturalistas, afirma que “os direitos da personalidade constituem direitos inatos”, “cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo” e “dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do Poder público ou às incursões de particulares”.

Pois então, conforme explicado anteriormente, a questão fundamental dos Direitos da Personalidade não pode mais ficar restrita e/ou condicionada à ideia cristã e moderna de direitos naturais, já que nos situamos num mundo globalizado e com relações interculturais constantes, além de uma dinâmica fluida e acelerada de mudanças de paradigmas concertada especialmente pela tecnologia, fatores esses que exigem do Direito viabilidade crítica e racionalidade histórica e contextual.

Dessa maneira, a base teórica desenvolvida na Alemanha ainda na segunda metade do Século XIX se orientava já naquela época pela incorporação na normatividade dos Direitos da Personalidade, a qual teve considerável avanço a partir da segunda metade do Século XX. O jurista americano James Whitman (2004, p. 1181), nesse sentido, leciona que grande parte da doutrina germânica considerava a liberdade como premente para a compreensão dos Direitos da Personalidade. Ser livre era, em

primeira instância, não ser livre do controle do governo, nem ser livre para se envolver em transações de mercado. Em seus termos:

Ser livre era exercer o livre-arbítrio, e a característica definidora das criaturas com livre arbítrio era que elas eram imprevisivelmente individuais, criaturas que nenhuma ciência da mecânica ou da biologia poderia capturar em sua riqueza. [...] o propósito da ‘liberdade’ era permitir que cada indivíduo percebesse plenamente seu potencial como indivíduo: expressar plenamente suas capacidades e poderes peculiares. Sob essas premissas, o cumprimento da própria personalidade não poderia ser conseguido simplesmente recuando para uma esfera protegida por interferências externas e encerrando um indivíduo isolado, mas apenas envolvendo atividades sociais” (grifo nosso) (tradução livre).

Por isso, mesmo que se entenda que os Direitos da Personalidade não se reduzem àqueles expressamente relacionados pela Lei, é necessário, no raciocínio aqui conduzido, que se perceba o Direito enquanto construção propriamente humana, sujeita a transformações, e que atine estritamente às relações sociais (“atividades sociais”), sempre na forma de arbítrio, especialmente por conta dos enunciados gerais e abstratos, e de construções contextualizadas. E, também, na esteira de Wittgenstein, que a linguagem privada é por natureza inalcançável, possuindo o Homem, especialmente no caso concreto, uma esfera contingente de questões a qual o Direito naturalmente não permeia.

4. CONCLUSÃO

Conforme já foi indicado na introdução, os Direitos da Personalidade são fruto de construções historicamente alinhadas com o conceito de pessoa.

Com o que foi colacionado anteriormente, percebe-se que hodiernamente esses Direitos demandam uma hermenêutica que reduza seu aspecto dogmático e consolide possibilidade de análise crítica, histórica, cultural e dinâmica, fomentando assim a promoção do avanço do próprio Direito para alcançar os paradigmas no atual mundo globalizado e de avanços tecnológicos constantes, conceitos e fenômenos esses em permanente e acelerada mutação.

Conforme foi mostrado, a filosofia de Wittgenstein e de Sartre sustentam propostas que caminham em sintonia com esses preceitos contemporâneos, alterando drasticamente o pensamento moderno-iluminista e, ao mesmo tempo em que anuncia processos de indeterminabilidade do Ser, colaboram para o saudável questionamento das estruturas e instituições advindas do Iluminismo que ainda insistem em se manter sólidas em tempos reflexivos.

Os Direitos da Personalidade, nesse sentido, conformam-se à noção de uma construção jurídica incapaz de ultrapassar a esfera do jogo de linguagem específico ao qual está atrelado. Assim, a partir do pensamento do chamado “segundo” Wittgenstein e de Sartre, tem-se a possibilidade de condução daqueles direitos em seus sentidos objetivo e subjetivo, mas, diferentemente da modernidade, conformados esses sentidos sobre critérios reflexivos, críticos e dotados de historicidade, podendo, enfim, serem efetivamente contextualizados sem a intenção jurídica de alcance e empoderamento direto da linguagem privada dos sujeitos regulados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

CUPIS, Adriano De. **Os Direitos da Personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim; Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. O direito geral de personalidade e o conceito de dano moral trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 2, n. 21, ago. 2013.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio S. **Introdução ao estudo do direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Maria Celina B. de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

MONTENEGRO, Maria Aparecida de P. A psicanálise como teoria dos atos irracionais **Temas em Psicologia**. v. 9, n. 3, pp. 187-198, Ribeirão Preto, 2001.

OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Reviravolta linguístico-pragmática a filosofia contemporânea**. 3 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

OLIVEIRA, Renato A. de. A dimensão teológico-cristã da pessoa humana. **Horizonte**. v. 14, n. 42, p. 557-605, abr./jun. 2016, Belo Horizonte.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2000.

SARTRE, Jean-Paul. **L'Existentialisme est un Humanisme**. Trad. Rita Correia Guedes. Paris: Les Éditions Nagel, 1970.

_____. **O ser e o nada. Ensaio de Ontologia Fenomenológica**. Trad. Paulo Perdigão. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e Direitos da Personalidade. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdades do Brasil**, pp. 15-31, jan/jun 2003.

WHITMAN, James Q. The Two Western Cultures of Privacy: Dignity Versus Liberty. **The Yale Law Journal**, v. 113, n. 6, abr., 2004.

WITTGENSTEIN, Ludwig Joseph Johann. **Investigações Filosóficas**. 5 ed.; 6 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005; 2009.

_____. **Philosophical Investigations**. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009.